

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

VINÍCIUS PACHECO DE OLIVEIRA

**A ARBITRAGEM NAS PARCERIAS PÚBLICO-
PRIVADAS: ALTERAÇÕES QUE O PROJETO DE
LEI Nº 7063/2017 PODERÁ TRAZER AO
MECANISMO**

São Paulo

2020

VINÍCIUS PACHECO DE OLIVEIRA

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR(A): EDUARDO STEVANATO PEREIRA DE SOUZA

São Paulo

2020

VINÍCIUS PACHECO DE OLIVEIRA

A ARBITRAGEM NAS PARCERIAS PÚBLICO-
PRIVADAS: ALTERAÇÕES QUE O PROJETO DE
LEI Nº 7063/2017 PODERÁ TRAZER AO
MECANISMO

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovad(o)a em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

A ARBITRAGEM NAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS: ALTERAÇÕES QUE O PROJETO DE LEI Nº 7063/2017 PODERÁ TRAZER AO MECANISMO

Vinícius Pacheco de Oliveira

RESUMO

Este artigo discorre acerca do Projeto de Lei nº 7063/2017, sob a perspectiva de uma análise acerca das possíveis consequências que esta nova regulamentação poderá trazer à arbitragem nos futuros contratos de parcerias público-privadas, verificando se a nova lei conseguirá produzir as melhorias que pretende ao instituto. A pesquisa tem finalidade básica estratégica, objetivo descritivo, através do método hipotético-dedutivo, somando-se a uma abordagem qualitativa e executada com técnicas documentais e bibliográficas. Os resultados obtidos respaldam que as propostas do Projeto de Lei trarão avanços ao mecanismo. Contudo, a hipótese só será confirmada, de fato, se o Congresso Nacional aprovar o Projeto de Lei e as propostas elencadas, haja vista que essas propostas poderão, ou não, obterem êxito nas casas legislativas federais.

Palavras-chave: Arbitragem. Parcerias Público-Privadas. Novo Marco Legal Das Concessões. Contrato Administrativo.

1 INTRODUÇÃO

O Congresso Nacional está próximo de pautar a votação do Projeto de Lei 7063/2017 que propõe ampliar as possibilidades em que litígios relativos aos contratos de parceria público-privada possam ser subordinados à arbitragem, incluindo casos que disponham sobre demandas de reequilíbrio econômico-financeiro e rescisão do contrato de concessão por iniciativa da concessionária.

Conforme ensinamento de Carlos Alberto Carmona¹, a arbitragem é uma:

técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir a eficácia de sentença judicial

A parceria público-privada, por sua vez, na brilhante definição de Floriano de Azevedo Marques Neto e Vitor Rhein Schirato², pode ser conceituada como o “ajuste firmado entre a Administração Pública e a iniciativa privada, tendo por objeto a implantação e a oferta de empreendimento destinado à fruição direta ou indireta da coletividade”.

Dadas essas duas importantes elucidações, o Projeto de Lei em comento pode ser considerado uma consolidação das normas para uma Lei Geral de Concessões no Brasil. No âmbito do instituto da arbitragem aplicada nos contratos de parceria público-privada, espera-se que o novo texto normativo consiga trazer ainda mais celeridade às disputas envolvendo a Administração e as concessionárias de serviço público, visando tornar esse mecanismo de solução de conflitos cada vez mais vantajoso para ambas as partes.

Nessa perspectiva, diante dos enormes benefícios que a proposta poderá trazer, percebe-se a necessidade de se analisar os efeitos que o novo texto normativo poderá implicar nos futuros contratos de parcerias público-privadas, sob a ótica da possibilidade de ampliação do uso do mecanismo da arbitragem para a resolução de eventuais conflitos.

¹ CARMONA, Carlos Alberto. **A Arbitragem no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 19.

² NETO, Floriano de Azevedo Marques; SCHIRATO, Vitor Rhein. **Estudos sobre a Lei das Parcerias Público-Privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

Portanto, indaga-se: o Projeto de Lei 7063/2017 conseguirá trazer os efeitos favoráveis, aumentando as oportunidades de arbitragem para contratos de parcerias público-privadas em estados e municípios, inclusive para cláusulas que tratem acerca de práticas mais contemporâneas, com o intuito de dar aos administradores cada vez mais condições de cumprirem suas funções constitucionais?

Logo, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar os possíveis efeitos que o novo texto normativo poderá acarretar ao mecanismo da arbitragem nos novos contratos de parcerias público-privadas, avaliando se a nova lei conseguirá originar as melhorias que pretende.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: descrever as atividades regulatórias relacionadas à arbitragem que já estão positivadas no direito brasileiro; expor a evolução da aplicação destas normas através da análise da jurisprudência e explicitar novos modelos que podem ser utilizados pela Administração que ainda não estão dispostos em lei.

Parte-se da hipótese de que uma parcela significativa das práticas regulatórias e jurisprudenciais atuais já está tornando a arbitragem um mecanismo de resolução de conflitos cada vez mais aplicável aos contratos administrativos, mas que com o aperfeiçoamento dos dispositivos normativos e com o devido reconhecimento de sua utilização pelos tribunais pátrios isso poderá alcançar uma maior satisfação de diversos interesses da sociedade.

Assim, para viabilizar o teste da hipótese, realiza-se uma pesquisa de finalidade básica estratégica, objetivo descritivo, sob o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e realizada com procedimentos bibliográficos e documentais.

2 NORMAS, JURISPRUDÊNCIA E PROPOSTAS RELATIVAS À ARBITRAGEM NAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E EM OUTROS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

2.1 NORMAS RELACIONADAS À ARBITRAGEM EM CONTRATOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS JÁ POSITIVADAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

De início, necessário pontuar que a Lei nº 11.079/04³ é o texto normativo vanguardista ao dispor acerca de alternativas à resolução de disputas, nessa espécie de contrato, que não envolvessem o Poder Judiciário. Em seu artigo 11, inciso III, a lei dispõe o seguinte:

Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3o e 4o do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever: III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

A incorporação de procedimentos extrajudiciais visando a dissolução de controvérsias possibilitou que os contratos de parcerias público-privadas se tornassem cada vez mais atraentes para ambas as partes contratantes, isso porque a arbitragem vem se demonstrando um meio muito mais acelerado que o Judiciário para a resolução de conflitos, conferindo agilidade ao andamento de empreendimentos.

Além disso, conforme pontuado por Lauro da Gama e Souza Júnior⁴, com a instauração da arbitragem nesses contratos torna-se viável, também, mitigar riscos como a greve de serventuários. Ainda destaca o autor que, seja pela especialização dos árbitros, pela diminuição dos custos ou pela ligeireza do rito, o procedimento volta-se à consumação de valores constitucionais dirigidos, em especial ao Poder Público.

Vale dizer, também, que com o advento da Lei nº 11.079/04, a inclusão de dispositivos que discorram acerca da possibilidade de instauração de arbitragem pode estimular ofertas no procedimento licitatório, tornando positiva a apreciação de riscos efetuada pelas empresas contratantes.

³ BRASIL. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm . Acesso em: 21 de outubro de 2020.

⁴ SOUZA JÚNIOR, Lauro da Gama. **Sinal verde para a Arbitragem nas Parcerias Público-Privadas (a construção de um novo paradigma para os contratos entre o Estado e o investidor privado)**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43331> . Acesso em: 03 de novembro de 2020.

Por seu turno, leciona Eduardo Talamini que “se a arbitragem não for prevista no edital (e consequentemente também não no contrato), ainda assim será possível que, ao surgir um conflito arbitrável, as partes, de comum acordo, estabeleçam um compromisso arbitral”.⁵

Por sua vez, a Lei nº 9.307/96⁶, também conhecida como Lei de Arbitragem, é um dos regulamentos mais relevantes em relação ao tema em comento. A referida norma foi responsável por modificar substancialmente o regramento acerca da Arbitragem, como se verá a seguir.

Entre as principais inovações que a Lei de Arbitragem trouxe é a ausência de obrigatoriedade de homologação judicial da sentença proferida pelo árbitro, transformando a sentença arbitral em título executivo judicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96 e devidamente elencada no Código de Processo Civil⁷, nos termos do artigo 515, VII.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
VII - a sentença arbitral

De acordo com Francisco José Cahali, a Lei nº 9.307/96 “sistematizou a arbitragem no Brasil ao transitar entre o direito material e o direito processual relativos ao instituto”.⁸

Outra norma importantíssima a respeito do tema é a Lei nº 13.129/15, responsável por realizar reformas na Lei de Arbitragem. O novo dispositivo possibilitou a aplicação da arbitragem pela Administração direta e indireta para resolver confrontos que tratassem acerca

⁵ TALAMINI, Eduardo; JUSTEN, Monica Spezia (Coord.). **Parcerias público-privadas: um enfoque multidisciplinar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

⁶ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispone%20ADveis. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 23 de outubro de 2020.

⁸ CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 78.

de direitos patrimoniais disponíveis, tanto em contratos de concessão comum abarcados pela Lei nº 8.987/95 como em contratos de parceria público-privada regidos pela Lei nº 11.079/04, conforme previsto no artigo 1º, §1º da lei: “A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”⁹

No caso de sentença arbitral estrangeira, o artigo 35 da Lei nº 9.307/96, alterado pela Lei nº 13.129/15, aborda que será suficiente, para ser executada ou reconhecida no Brasil, que a mesma seja homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, isentando a homologação pelo juízo de primeira instância, procedimento que era anteriormente adotado: “Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça”.

Além disso, a nova lei incluiu um novo regramento acerca da arbitragem inserida na Administração Pública, que desde a vigência da nova norma deve obedecer tanto o princípio da legalidade como o princípio da publicidade, eliminando-se o procedimento arbitral por equidade quando a Administração atuar no negócio, nos termos do artigo 2º, § 3º: “A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade”.

A viabilidade de sentenças parciais em processos arbitrais também passou a ser uma realidade a partir da abolição do artigo 32, V: “É nula a sentença arbitral se não decidir todo o litígio submetido à arbitragem”¹⁰. Com sua revogação, sentenças arbitrais dispendo acerca de tão somente algumas questões controversas passaram a ser válidas.

As transformações criadas pela Lei nº 13.129/15 tornam o Brasil um exemplo em planejamentos de infra-estrutura, contratos na área financeira e atuação no mercado, segundo

⁹ BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Amplia a arbitragem e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm . Acesso em: 23 de outubro de 2020.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20disp%C3%ADveis. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

Gustavo Justino de Oliveira e Guilherme Baptista Schwartzmann¹¹. Nas palavras dos doutrinadores: “A previsão de cláusula arbitral em contratos da Administração Pública direta e indireta se coloca como garantia à proteção dos interesses do investidor, principalmente o estrangeiro”.

A Lei nº 13.129/15 repercutiu positivamente, também, no contexto externo. Para Camila Tomimatsu e Mariana Cattell Alves¹² (2015), as mudanças efetuadas na Lei de Arbitragem foram importantes para ajustar o texto normativo ao posicionamento dos tribunais brasileiros, que já vinham sinalizando a aceitação do procedimento arbitral em matérias, até então, controvertidas, conforme se verá a seguir.

2.2 A EVOLUÇÃO DA APLICAÇÃO DAS NORMAS REFERENTES À ARBITRAGEM NAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS ATRAVÉS DA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS

O paradigmático precedente a respeito do tema, considerado o *standard case* do assunto, sem dúvida nenhuma é o processo que ficou notadamente conhecido como “Caso Lage”. Julgado em 1973, a demanda tratava acerca da subordinação da União à procedimento arbitral em seus vínculos de natureza privada, englobando, ainda, litígios em que a Fazenda Pública estivesse envolvida.

O Supremo Tribunal Federal, na referida ocasião, de forma unânime, decidiu por validar a sentença arbitral que fosse irrecorrível, sob dois argumentos centrais: o primeiro é, nas palavras de Diogo de Figueiredo Moreira Neto¹³: “a tradição doutrinária brasileira, assentada desde o império, em aceitar a arbitragem nas causas da Fazenda”, e o segundo,

¹¹ OLIVEIRA, Gustavo Justino; SCHWARTSMANN, Guilherme Baptista. **Novos rumos da mediação e arbitragem na Administração Pública brasileira**. Disponível em: http://www.justinodeoliveira.com.br/site/wp-content/uploads/2015/11/Media%C3%A7%C3%A3o-e-Arbitragem-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-P%C3%BAblica-_Ago.2014.pdf . Acesso em: 29 de outubro de 2020.

¹² TOMIMATSU, Camila; ALVES, Mariana Cattell. **The Recent Amendments to the Brazilian Arbitration Act - One Step Back, Two Steps Forward?** . Disponível em: <http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2015/06/30/the-recent-amendments-to-the-brazilian-arbitration-act-one-step-back-two-steps-forward/> . Acesso em: 01 de novembro de 2020.

¹³ NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Arbitragem nos contratos administrativos**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47043/46028> . Acesso em: 28 de outubro de 2020.

também no vocábulo do doutrinador: “a impossibilidade de interdição do juízo arbitral nessas causas, pois isso importaria numa restrição à autonomia contratual do Estado”.

Em 1996, conforme já exposto, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 9.307/96. Começaram a surgir, portanto, nos anos seguintes, diversas demandas em que o objeto central de discussão era a constitucionalidade da Lei de Arbitragem em relação à Constituição Federal.

Os argumentos que suscitavam a inconstitucionalidade da nova lei se baseavam na hipótese de que a norma poderia transgredir o princípio do direito de ação, conjecturado no artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional¹⁴ “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Cinco anos depois, em 2001, o Supremo Tribunal Federal viu-se diante do Agravo Regimental na Sentença Estrangeira SE-AgR 5206 EP¹⁵, que versava justamente acerca da constitucionalidade da Lei de Arbitragem, além da necessidade de homologação de sentença arbitral estrangeira. Por maioria de votos, os ministros decidiram por homologar a sentença arbitral estrangeira e por declarar absolutamente constitucional a Lei de Arbitragem.

Os ministros que votaram pela constitucionalidade da lei e pela homologação da sentença arbitral utilizaram-se, basicamente, de três fundamentos. O primeiro, que será sempre

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 22 de outubro de 2020.

¹⁵ 1. Agravo regimental a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial. 2. Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem - a possibilidade de execução específica de compromisso arbitral - não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, pela nova Lei de Arbitragem, já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro. 3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (STF - SE-AgR: 5206 EP, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 12/12/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 30-04-2004 PP-00029 EMENT VOL-02149-06 PP-00958).

válida a cláusula compromissória que obtiver os requisitos de validade do negócio jurídico. O segundo, que tratando-se a demanda de direitos disponíveis, o procedimento arbitral é perfeitamente possível. E o terceiro, que na hipótese de descumprimento da lei, o Poder Judiciário poderá invalidar a decisão arbitral.

Esclareceu, ainda, o Excelentíssimo Ministro Relator Sepúlveda Pertence¹⁶:

Em síntese: da licitude da transação sobre os direitos materiais objeto da lide, surge, sem violência à Constituição, a legitimidade da renúncia, em relação a eles, do direito de ação, que, embora autônomo, tem caráter instrumental

Em 2005, foi a vez do Superior Tribunal de Justiça posicionar-se firmemente acerca de questões envolvendo a arbitragem na Administração Pública. Na ocasião, o litígio versava sobre contratos administrativos que tratassem de serviços públicos de cunho industrial ou atuação econômica de fabricação de produtos, passíveis de auferir lucro e renda.

A Segunda Turma, por unanimidade, entendeu que, em casos como o do Recurso Especial nº 612.439¹⁷, em que os direitos em discussão são disponíveis, o contrato pode ser submetido à procedimento arbitral, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 9.307/96¹⁸ “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Em 2012, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se em relação à possibilidade de se instalar procedimento arbitral em contratos administrativos. No julgamento do Recurso

¹⁶ PERTENCE, Sepúlveda. **Voto do Relator no Agravo Regimental na Sentença Estrangeira SE-AgR 5206 EP**. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/775697/agregna-sentenca-estrangeira-se-agr-5206-ep>. Acesso em: 03 de novembro de 2020.

¹⁷ 3. São válidos e eficazes os contratos firmados pelas sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços que estipulem cláusula compromissória submetendo à arbitragem eventuais litígios decorrentes do ajuste. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ – REsp: 612439 RS 2003/0212460-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de julgamento: 25/10/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/09/2006 p. 299).

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

Especial nº 904.813¹⁹, que teve como Relatora a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, foi sustentado que deve ser permitida a arbitragem em demandas envolvendo o Poder Público, além do que devem ser consideradas válidas as cláusulas compromissórias presentes em editais de convocação de licitação e contratos.

A Terceira Turma, na ocasião, admitiu que o pleito versava acerca de patrimônio disponível, já que discorre a respeito de equilíbrio econômico financeiro contratual. O conflito, por sua vez, foi expedido ao Tribunal de arbitragem, uma vez que o contrato foi pactuado por vontade das partes, e sendo assim, a concessionária poderia até ter tido sua conduta considerada como má-fé.

Apesar de em outras oportunidades já ter sinalizado ser favorável, o julgamento do Mandado de Segurança nº 11.308²⁰, que teve como Relator o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, veio para sanar qualquer incerteza em relação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação de procedimento arbitral em contratos administrativos, consolidando a validade do instituto sob condição de estarem presentes os requisitos legais essenciais.

Da análise das jurisprudências colacionadas, infere-se que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça têm entendimento consolidado acerca do tema, de modo que a arbitragem em contratos administrativos vem ganhando cada vez mais respaldo do Poder Judiciário quando a ele é necessário se pronunciar e decidir sobre a matéria.

¹⁹ 6. O fato de não haver previsão da arbitragem no edital de licitação ou no contrato celebrado entre as partes não invalida o compromisso arbitral firmado. 9. A controvérsia estabelecida entre as partes é de caráter eminentemente patrimonial e disponível, tanto assim que as partes poderiam tê-la solucionado diretamente, sem intervenção tanto da jurisdição estatal, como do juízo arbitral. 11. Firmado o compromisso, é o Tribunal arbitral que deverá solucionar a controvérsia. 12. Recurso especial não provido. (STJ – **REsp 904813 PR 2006/0038111-2**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de julgamento: 20/10/2011, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2012).

²⁰ 21. Conclui com acerto o Ministério Público, verbis: “In casu, por se tratar tão somente de contrato administrativo versando cláusulas pelas quais a Administração está submetida a uma contraprestação financeira, indubitável o cabimento da arbitragem. Não faria sentido ampliar o conceito de indisponibilidade à obrigação de pagar vinculada à obra ou serviço executado a benefício auferido pela Administração em virtude da prestação regular de outro contratante. A arbitragem se revela, portanto, como o mecanismo adequado para a solução da presente controvérsia, haja vista, tratar-se de relação contratual de natureza disponível”. (STJ – **MS 11308 DF 2005/0212763-0**, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de julgamento: 09/04/2008, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 19/05/2008 p. 1).

Apesar de muitos dos processos acima supracitados se constituírem de litígios envolvendo contratos administrativos, não necessariamente de contratos de parceria público-privada, vale salientar que o estudo dos acontecimentos é extremamente apropriado, já que as questões debatidas em ambos os assuntos são similares: em que pressupostos a arbitragem pode ser uma alternativa em contratos que abarquem a Administração e em quais hipóteses poderia estar configurada uma supressão do interesse público.

2.3 NOVOS MODELOS QUE PODEM SER UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO QUE AINDA NÃO ESTÃO DISPOSTOS EM LEI

É incontestável que a Lei nº 13.129/15 trouxe inúmeras renovações no que concerne à arbitragem em contratos de parceria público-privada envolvendo a Administração Pública direta e indireta. Contudo, sempre haverá sugestões de aperfeiçoamento de textos normativos, e em relação ao último importante texto regulatório da matéria em estudo não é diferente, como será evidenciado a seguir.

Pois bem. O artigo 1º, § 2º da referida lei dispõe que “A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações”.²¹

Esse dispositivo ocasionou, segundo André Chateaubriand Martins²², um aumento de burocracia para a pactuação de convenção de arbitragem, já que passou a depender de autorização do Ministro de Estado na possibilidade de ultrapassar o valor de alçada de competência exclusiva do Advogado-Geral da União.

Apesar de ser significativo a criação da norma de reconhecimento da autoridade competente, as conjecturas não são iguais àquelas pressupostas para acordos. Isso porque, conforme muito bem ilustrado pelo autor mencionado, embora a pactuação de acordo pela Administração Pública estampe, por si só, ato de disposição de recursos públicos, a pactuação

²¹ BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Amplia a arbitragem e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

²² MARTINS, André Chateaubriand. **Arbitragem e Administração Pública** em CAHALI, Francisco José *et. al.* Arbitragem: Estudos sobre a Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. São Paulo: Saraiva, 2016.

de cláusula compromissória constitui a seleção por uma via de solução de litígios da qual a Administração perseguirá um desfecho favorável.

Por conseguinte, no tocante ao dispositivo mencionado, Chateaubriand Martins²³ defende a elaboração de uma norma específica para procedimentos arbitrais, que respeite suas singularidades, com reconhecimento da autoridade competente para pactuação da convenção de arbitragem, que seguramente seria mais apropriada dentro daquilo que se pretende.

Além disso, o tema da arbitragem introduzida na esfera da Administração Pública fomenta expressivas considerações acerca de quais direitos disponíveis poderiam ser sujeitados a esse mecanismo. Celso Antônio Bandeira de Mello²⁴ expõe que a indisponibilidade dos interesses públicos pressupõe que, uma vez classificados como próprios da coletividade, não estão à livre disposição, por serem inapropriáveis.

Data maxima venia, o uso do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado como um dogma absolutamente implacável atravanca a percepção da função do Estado quando este contrata em nome próprio, criando obstáculos acerca do estudo sobre o que pode ser sujeitado à procedimento arbitral.

Segundo ensina Carlos Henrique da Costa Leite²⁵:

não é mais necessário conceber a referida noção de supremacia do interesse público sobre o privado como sendo óbvia, evidente ou mesmo inerente ao sistema jurídico, na medida em que o direito administrativo, no Estado Democrático de Direito, assenta-se em outras bases, mais sólidas, umbilicalmente vinculadas à Constituição, e conseqüentemente, à proteção dos direitos fundamentais

Logo, de acordo com o que defende André Chateaubriand Martins, as normas jurídicas devem amparar as modificações sociais e devem ser pensadas com o objetivo de munir o administrador público com as práticas mais contemporâneas, visando que o mesmo tenha

²³ MARTINS, André Chateaubriand. **Arbitragem e Administração Pública** em CAHALI, Francisco José *et. al.* Arbitragem: Estudos sobre a Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. São Paulo: Saraiva, 2016.

²⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 19ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005.

²⁵ LEITE, Carlos Henrique da Costa *apud* MARTINS, André Chateaubriand. **Arbitragem e Administração Pública** em CAHALI, Francisco José *et. al.* Arbitragem: Estudos sobre a Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. São Paulo: Saraiva, 2016.

condições de satisfazer, da melhor forma, a sua função estatal, em consonância com os princípios constitucionais.

Ainda, segundo Martins²⁶, nos casos em que os interesses envolvidos estão entre os interesses primários e secundários, obstando uma análise minuciosa, a força dos princípios envolvidos deve ser equacionada, visando destrinchar qual seria mais apropriado em cada caso, como forma de estar efetivamente assegurado o interesse público.

Além do que já foi exposto, a Lei nº 13.129/15 desperdiçou a ocasião para solucionar outros dois conteúdos relevantes: o primeiro, a definição de prazo decadencial para alegação de nulidade de sentença arbitral, e o segundo, que é o estabelecimento de câmaras que contém lista fechada de árbitros.

Acerca do primeiro assunto, diversos autores (BASÍLIO, 2015; FREIRE, 2015; RODOVALHO, 2015)²⁷ salientam a necessidade de sanar uma incongruência sistemática. Isso porque a Lei nº 9.307/1996, em seu artigo 33, § 1º, dispõe que as mesmas questões que poderiam ser alvo de ação anulatória poderão ser evocadas em âmbito de impugnação de cumprimento de sentença arbitral ou embargos de devedor, de acordo com a ocorrência.

A incongruência poderia ter sido sanada se o texto normativo esclarecesse que a evocação de nulidade de sentença arbitral em âmbito de impugnação de cumprimento de sentença arbitral ou embargos de devedor, de acordo com a ocorrência, apenas pode ser praticada dentro do prazo decadencial de 90 dias, como exposto pelos juristas já mencionados.

Por derradeiro, o estabelecimento de câmaras contendo lista de árbitros totalmente fechadas, possibilitando que ambas as partes ajam autonomamente na seleção de seus coárbitros, é outro ponto que deveria ter sido corrigido pelo recente diploma normativo (BASÍLIO, 2015; FREIRE, 2015; RODOVALHO, 2015).²⁸

²⁶ MARTINS, André Chateaubriand. **Arbitragem e Administração Pública** em CAHALI, Francisco José *et. al.* Arbitragem: Estudos sobre a Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. São Paulo: Saraiva, 2016.

²⁷ BASÍLIO, Ana Tereza; FREIRE, Alexandre; RODOVALHO, Thiago. **Modernização da Lei de Arbitragem: algumas reflexões** em CAHALI, Francisco José *et. al.* Arbitragem: Estudos sobre a Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. São Paulo. Saraiva, 2016.

²⁸ *Ibidem.*

Dado que ambas as partes, com fundamento no artigo 13, § 4º, podem selecionar os árbitros que julgarem mais favoráveis a decidirem conforme seus interesses, isso esbarra diretamente na natureza da arbitragem, já que a seleção é restringida por uma lista determinada pela instituição arbitral.

Como se não bastasse, essas listas podem sofrer modificações consideráveis ao longo do tempo, resultando em escolhas indesejadas, discricionária de julgadores. Câmaras de listas fechadas podem resultar em monopólios impróprios, ferindo o livre arbítrio de ambas as partes, conforme muito bem elencado pelos doutrinadores já apresentados.

Adiante, a partir de uma tentativa de aplicação dos princípios constitucionais da Administração Pública às normas já vigentes e às que poderão advir do Projeto de Lei nº 7063/2017, haverá o esforço de comprovar a hipótese de que, com o incremento das normas já presentes no ordenamento jurídico e com o devido respaldo de sua utilização pelos tribunais pátrios, a arbitragem possa ser um meio de resolução cada vez mais presente nos contratos administrativos, especialmente nos contratos de parceria público-privada.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NORTEADORES DA ARBITRAGEM NAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

3.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O artigo 37 da Constituição Federal tem, em seu caput, a seguinte redação: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.²⁹

Vale salientar que os princípios mencionados no dispositivo colacionado não são os únicos princípios que regem a Administração Pública, e a análise que virá a partir de agora

²⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 22 de outubro de 2020.

conterá, também, alguns princípios implícitos, que apesar de não estarem expressos, complementam a ideia central do ordenamento jurídico no tocante à Administração.

Pois bem. Dito isso, o princípio da legalidade, nas palavras da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro³⁰, pode ser apresentado da seguinte forma:

Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

Na esfera das parcerias público-privadas, principalmente em relação à contratos administrativos de concessão que fomentam serviços públicos, pode-se afirmar que a utilização de procedimento arbitral está em absoluta consonância com o princípio da legalidade, uma vez que a Lei nº 11.079/04 inseriu em seu texto a hipótese de cláusula compromissória nessa espécie de contrato.

A Lei nº 8.987/1995³¹, por sua vez, que trata acerca de permissão e concessão de serviços públicos, elenca a possibilidade de instalação de procedimento arbitral para solução de controvérsias em seu artigo 23-A “O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem”.

Como se não bastasse, a Lei nº 13.129/2015 incrementou no ordenamento jurídico a capacidade da Administração direta e indireta de estabelecer a via da arbitragem quando se tratar de resolução de conflitos atinentes a direitos patrimoniais disponíveis, que inclusive vem sendo respaldada pelos tribunais superiores brasileiros.

³⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 9ª Edição. São Paulo: Atlas, 1998, p. 95.

³¹ BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm . Acesso em: 24 de outubro de 2020.

Com relação às propostas de alteração ao instituto descritas no capítulo anterior, que poderão emanar do Projeto de Lei nº 7063/2017, todas parecem estar plenamente conformes com aquilo o que permite o nosso ordenamento. Contudo, para serem postas em prática, deverão, por óbvio, tornar-se letra de lei devidamente publicada, vigente e passível de aplicação. Se estes requisitos forem preenchidos, estarão respeitando o princípio da legalidade.

Logo, do exame dos dispositivos normativos acima aludidos, nota-se que a arbitragem no âmbito das parcerias público-privadas, tanto em relação às normas já existentes quanto às propostas citadas, que poderão encabeçar o Projeto de Lei nº 7063/2017, o mecanismo mostra-se de acordo com o que preconiza o princípio da legalidade, não havendo qualquer óbice à sua utilização, dentro dos limites apontados.

3.2 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é uma das mais importantes raízes Direito Administrativo clássico, ainda que, curiosamente, ele não esteja expressamente previsto na Constituição Federal.

Segundo o insigne Hely Lopes Meirelles³² “a primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a”, concluindo que essa proeminência “justifica-se pela busca do interesse geral, ou seja, da coletividade; não do Estado ou do aparelhamento do Estado”.

Necessário salientar que o interesse público abarca duas categorias: o interesse público primário e o interesse público secundário. O interesse público primário, por sua vez, configura-se como direito indisponível do Estado. Como extraordinariamente expõe Celso Antônio Bandeira de Mello, o interesse público primário pode ser definido como “dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, que consiste no plexo de interesses dos indivíduos enquanto partícipes da sociedade”.³³

³² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 113.

³³ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **A noção jurídica de “interesse público”** em Grandes Temas de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009.

O interesse público secundário, conforme ensina Luis Roberto Barroso³⁴, é o da pessoa jurídica de Direito Público que é parte em uma dada relação jurídica, que pode ser constatada como interesse do erário, que é o de aumentar a arrecadação e diminuir as despesas. O doutrinador ressalta, ainda, que em nenhuma circunstância o interesse público primário poderá se sobrepor ao secundário.

Considerando os conceitos expostos, a doutrina mais moderna do Direito Administrativo vem buscando um maior equilíbrio nos contratos celebrados entre o sujeito público e o sujeito privado, reconhecendo que possa haver um consenso entre os dois entes.

Gustavo Justino de Oliveira e Cristiane Schwanka³⁵, por exemplo, têm o seguinte entendimento acerca do cenário atual:

a Administração pública passa a valorizar (e por vezes privilegiar) uma forma de gestão cujas referências são o acordo, a negociação, a coordenação, a cooperação, a colaboração, a conciliação, a transação. Isso em setores e atividades preferencial ou exclusivamente reservados ao tradicional modo de administrar: a administração por via impositiva ou autoritária

Por sua vez, Alice Gonzalez Borges³⁶, em seu artigo intitulado “Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução?”, sugere a reedificação do princípio em comento nas seguintes palavras:

É preciso não confundir a supremacia do interesse público – alicerce das estruturas democráticas, pilar do regime jurídico-administrativo – com as suas manipulações e desvirtuamentos em prol do autoritarismo retrógrado e reacionário de certas autoridades administrativas. O problema, pois, não é do princípio: é, antes, de sua aplicação prática. Trata-se, isto sim, de reconstruir a noção, situá-la devidamente dentro do contexto constitucional, para que possa ser adequadamente defendida e aplicada pelo Poder Judiciário, no exercício de seu inafastável controle

³⁴ BARROSO, Luis Roberto. **Prefácio à obra Interesses Públicos versus Interesses Privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público**. 2ª tiragem. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2007.

³⁵ OLIVEIRA, Gustavo Justino; SCHWANKA, Cristiane. **A Administração consensual como a nova face da administração pública no séc. XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação**. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 104, 2009, p. 310.

³⁶ BORGES, Alice Gonzalez. **Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução?**. Revista xxxxxx. Pág. 31.

Diante dessas observações, e considerando que o interesse público deve predominar sobre o interesse privado, é vital que a Carta Magna resguarde os direitos fundamentais dos cidadãos, uma vez que os mesmos não devem depender de deliberações dos administradores. Para isso existe, por exemplo, o princípio da dignidade humana, o qual resguarda o particular de medidas autoritárias por parte do Estado.

Logo, é de suma importância que o princípio da supremacia do interesse público seja admitido mitigadamente, já que o interesse público nem sempre poderá ser contemplado, uma vez que o interesse individual, em casos específicos, tem maior relevância e deverá ser observado.

A aplicação do princípio da supremacia do interesse público deverá ser muito bem equilibrada pelo administrador em cada caso concreto, haja vista que, na análise do fato, o interesse particular poderá ter maior pertinência em relação ao interesse público, e caso isso ocorra, esse direito deverá ser garantido.

No caso do Projeto de Lei nº 7063/2017 inserir um dispositivo visando a criação de uma regra que altere o artigo 1º, § 2º da Lei nº 13.129/2015, com o objetivo de elaborar uma norma específica para a arbitragem no tocante à realização de acordos ou transações, o eventual dispositivo estaria de acordo com os fundamentos elencados.

Isso porque, apesar de se reconhecer a importância da inserção do § 2º no artigo 1º da Lei de Arbitragem, realizada pela Lei nº 13.129/2015, o estabelecimento de acordos ou transações deve ter regras próprias, que estejam de acordo com suas especificidades, e esta é uma matéria que não se configura como interesse público primário, sendo, portanto, possível a alteração.

Por fim, com relação à eventuais mudanças que visem sanar a contradição presente no artigo 33, § 1º da Lei de Arbitragem e com relação à aberração contida no artigo 13, § 4º da Lei nº 13.129/2015, ambas não se mostram incongruentes com o princípio em questão, já que a primeira matéria será muito melhor debatida no seio do Direito Civil e a segunda matéria diz respeito ao procedimento arbitral propriamente dito, na qual possível mudança não alteraria o status atual, que é de perfeita adequação.

3.3 PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

A principal polêmica em torno deste princípio aplicado à arbitragem nas parcerias público-privadas e aos contratos administrativos em geral é o questionamento acerca da disponibilidade dos direitos implicados e a possibilidade, ou não, de instauração de procedimento arbitral.

Segundo o doutrinador Eros Grau “a doutrina tem tropeçado em injustificada confusão entre indisponibilidade do interesse público e disponibilidade de direitos patrimoniais. Um e outro não se confundem”. O autor é categórico, ainda, ao afirmar “indisponível é o interesse público primário, não o interesse da Administração”.³⁷

Por sua vez, Cândido Rangel Dinamarco ensina que as hipóteses de “inadmissibilidade da arbitragem em relação ao Poder Público são aqueles marcados pela objetiva indisponibilidade do direito ou dos poderes do Estado, e não pela razão subjetiva representada pela simples presença de um ente público na relação”.³⁸

Conforme lição de Odete Medauar, é um equívoco assombroso obstaculizar a Administração Pública de firmar procedimento arbitral uma vez que as consequências trazidas por essa prática fazem com que o “interesse público realiza-se plenamente, sem ter sido deixado de lado, na rápida solução de controvérsias, na conciliação de interesses, na adesão de particulares às suas diretrizes, sem os ônus e a lentidão da via jurisdicional”.³⁹

Eventuais mudanças realizadas pelo Projeto de Lei nº 7063/2017 descritas em capítulos anteriores não estarão em desacordo com o princípio da indisponibilidade do interesse público, já que nenhuma das propostas elencadas trata-se de direitos indisponíveis, senão vejamos.

³⁷ GRAU, Eros. **Arbitragem e contrato administrativo**. Porto Alegre: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 21, 2002, p. 56.

³⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 89.

³⁹ MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

A proposta de criação de regras próprias para firmação de acordos ou transações, alterando o § 2º do artigo 1º da Lei de Arbitragem, trata-se de matéria decorrente de direito público disponível, por versar acerca de interesse público secundário. Uma possível modificação da lei, nesse sentido, seria favorável ao interesse público, uma vez que transacionar e acordar, na seara dos direitos disponíveis, é benéfico para a Administração Pública, principalmente nos quesitos de agilidade e rapidez.

Enfim, no tocante à potenciais transformações que proponham corrigir o erro presente no artigo 33, § 1º da Lei de Arbitragem e no tocante ao contrassenso contido no artigo 13, § 4º da Lei nº 13.129/2015, as duas não se mostram incoerentes com o princípio em comento, já que, conforme pontuado no capítulo anterior, tratam-se de tópicos de Direito Civil e de processo arbitral, respectivamente.

3.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade, expressamente previsto na Carta Magna, consiste na vasta divulgação dos atos da Administração Pública, na medida em que eles devem ser plenamente acessíveis para que se possa ter ciência e controle destes atos, adquirindo a capacidade de provocar os efeitos almejados.

O professor Alexandre Mazza⁴⁰ assevera a tamanha importância deste princípio ao sustentar que, uma vez que os agentes públicos agem no amparo dos interesses da coletividade, a vedação de condutas confidenciais e atos sigilosos é uma ilação da natureza funcional de suas ações.

Ainda, o doutrinador Gustavo Binenbojm⁴¹ ensina que o princípio da publicidade obrigou os agentes públicos a adotarem condutas necessárias a alcançar o máximo possível de

⁴⁰ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁴¹ BINENBOJM, Gustavo. **O Princípio da Publicidade Administrativa e a eficácia da divulgação de atos do poder público pela internet**. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE). Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 19, julho/agosto/setembro, 2009. Disponível em: [HTTP://www.direitodoEstado.com.br/rede.asp](http://www.direitodoEstado.com.br/rede.asp) Acesso em: 20 de outubro de 2020.

divulgação e consciência por meio da cidadania dos atos e informações provenientes do Poder Público.

Por sua vez, Antonio Carlos Cintra do Amaral⁴² preleciona que publicação e publicidade não se misturam, já que a simples publicação dos atos por meios oficiais não é suficiente para se fazer cumprir o princípio da publicidade, mas sim, torna-los acessíveis a todo o público.

Dito isso, deve ser ressaltado o fato de que a arbitragem pode ser instalada por meio de cláusula de confidencialidade. Contudo, como o presente estudo se desenvolve no âmbito do Direito Administrativo, tal regra não pode ser irrestrita, devendo respeitar o princípio da publicidade dos atos da Administração, assim como também previsto na Lei de Arbitragem.

O artigo 5º, LX, da Carta Magna, prevê a possibilidade de um regime de publicidade limitada para essa espécie de contrato, que incide sobre a segunda hipótese elencada, conforme se verá a seguir: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.⁴³

O jurista Carlos Alberto Salles⁴⁴ entende que a publicidade do resultado do procedimento arbitral e dos meios de prova e fundamento que lhe valham de apoio é imprescindível, já que possibilita uma integral comprovação dos critérios utilizados na arbitragem.

Gustavo Henrique Justino de Oliveira⁴⁵, por seu turno, defende que a ausência de transparência nos procedimentos dos árbitros pode causar a interferência do Ministério Público,

⁴² AMARAL, Antonio Carlos Cintra. **O Princípio da Publicidade no Direito Administrativo**. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE). Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 19, julho/agosto/setembro, 2009. Disponível em: [HTTP://www.direitodoEstado.com.br/rede.asp](http://www.direitodoEstado.com.br/rede.asp) . Acesso em: 19 de outubro de 2020.

⁴³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 22 de outubro de 2020.

⁴⁴ SALLES, Carlos Alberto. **Arbitragem em Contratos Administrativos**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

⁴⁵ OLIVEIRA, Gustavo Justino. **Especificidades do processo arbitral envolvendo a Administração Pública**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/49/edicao-1/especificidades-do-processo-arbitral-envolvendo-a-administracao-publica> . Acesso em: 02 de novembro de 2020.

baseada na violação de princípios constitucionais. Para que isso seja evitado, segundo ele, a publicidade do processo poderá ser instrumentalizada, ou ainda, apenas a difusão do laudo arbitral.

Da análise da compreensão dos autores acerca do tema, infere-se que não há uma concordância no tocante à quais conjecturas respeitam a confidencialidade presente no artigo 5º, LX, da Carta Magna. Contudo, o entendimento da doutrina é consolidado sobre a publicidade não ser absoluta e que, em algumas matérias, não deve haver submissão ao princípio da publicidade.

Com relação às propostas elencadas durante o trabalho, que poderão surgir do Projeto de Lei nº 7063/2017, são matérias que não envolvem diretamente o princípio da publicidade. Contudo, ressalte-se que, caso ocorra as mudanças sugeridas na futura lei, elas deverão, como toda redação de lei federal, observar os ditames da Constituição pátria.

3.5 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

A compatibilidade do princípio da eficiência com o objeto de estudo deste trabalho é irrefutável, uma vez que a arbitragem é um meio de resolução de conflitos que, por si só, tem como uma de suas características centrais a rapidez e a agilidade. No caso das parcerias público-privadas não é diferente, que embora por ser uma espécie de contrato administrativo o instituto necessite sofrer algumas adaptações, este princípio é um dos mais importantes quando se considera a adoção do procedimento.

O professor Paulo Modesto⁴⁶ esclarece que o Estado Democrático de Direito é cumpridor e incentivador da prestação de serviços coletivos fundamentais, e que o Estado social não pode se abster de proceder com eficiência, legitimando os recursos que capta dos cidadãos com soluções socialmente substanciais.

⁴⁶ MODESTO, Paulo. **Notas para um debate sobre o princípio da eficiência**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=343> . Acesso em: 27 de outubro de 2020.

Nessa mesma linha de raciocínio, Leonardo de Faria Beraldo⁴⁷ considera que a utilização de procedimento arbitral em litígios nos quais o Estado seja uma das partes é essencial, tendo em vista que o princípio da eficiência na Administração Pública deve ser consagrado, nas demandas que versem acerca de direitos disponíveis.

Um dos maiores óbices, sem sombra de dúvida, à instalação de arbitragem em contratos de parceria público-privada, é o elevado custo do procedimento. No entanto, uma vez cumprido o princípio da economicidade, devendo ser feita as devidas ponderações em cada caso concreto, isso não se mostra uma divergência em relação aos outros princípios norteadores da Administração.

No mais, depreende-se que o procedimento arbitral e que o princípio da eficiência são harmônicos, justificando a subordinação do Poder Público à arbitragem, não só com base nesse princípio, mas tendo em vista a explanação dos demais conceitos expostos.

No que se refere as ideias do Projeto de Lei nº 7063/2017 discutidas, absolutamente todas têm como objetivo central o aumento da eficiência desta via de resolução de conflitos aplicada aos contratos de parceria público-privada, e portanto, caso se tornem efetivamente parte do regramento jurídico, terão o condão de incrementar preciosamente as normas já existentes.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS

A pesquisa procurou abordar elementos qualitativos acerca do instituto da arbitragem nas parcerias público-privadas, buscando descobrir os possíveis efeitos que o Projeto de Lei nº 7063/2017 poderá engendrar nos futuros contratos que dispuserem a respeito desta matéria.

Optou-se por uma pesquisa com finalidade básica estratégica, uma vez que trata-se de um aprofundamento do tema proposto. Buscou-se, fundamentalmente, descrever e analisar os conceitos descritos, e, nesta etapa, o propósito será a sistematização das ideias identificadas, já

⁴⁷ BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de arbitragem nos termos Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014.

que o conhecimento produzido poderá servir de base para o futuro da arbitragem nos contratos em questão.

O caráter descritivo da pesquisa teve como objetivo apresentar as características do conteúdo estudado, e neste capítulo, será realizada a análise das variáveis envolvidas no tema. Por sua vez, o método hipotético-dedutivo foi selecionado para examinar se a hipótese colocada será comprovada ou refutada.

A hipótese posta foi a de que, com o advento do Projeto de Lei nº 7063/2017, e por consequência, com o aprimoramento das normas e a consecutiva legitimação de sua utilização pelos tribunais brasileiros, isso traria um maior contentamento de diferentes camadas da população, com base nas propostas mais significativas da futura letra de lei.

Os objetivos específicos delimitados, por seu turno, tiveram o condão de expor as atividades regulatórias referentes à arbitragem que já estão positivadas no ordenamento; relatar a evolução da aplicação destas normas através do diagnóstico da jurisprudência pátria e revelar novos modelos que podem ser implementados pela Administração que ainda não se encontram concebidos em lei.

Para isso, o referencial teórico adotado foi de fundamental importância, já que o desenlace das normas, da jurisprudência, e por fim, dos princípios de nosso sistema mais relevantes para o tema em questão, será essencial para a verificação da hipótese, que virá a seguir.

Da análise do primeiro capítulo, foi possível extrair que as normas referentes ao instituto em nosso ordenamento são relativamente recentes. Se considerarmos o advento da Lei de Arbitragem, são pouco mais de 20 anos. Porém, conforme exposto, apenas em 2004 o nosso sistema foi capaz de prescrever, de forma mais contundente, a arbitragem nas parcerias público-privadas. E finalmente, em 2015, houve uma atualização do regramento de procedimento arbitral que causou impacto em contratos administrativos.

Os tribunais superiores brasileiros, por sua vez, sempre tiveram a tradição de serem favoráveis ao instituto. Conforme houve, ao longo dos anos, uma maior participação legislativa

no intuito de tipificar a matéria, isso acabou por confirmar posições majoritárias da jurisprudência, tornando cada vez mais sólida a utilização do mecanismo no Brasil.

Referente às propostas provenientes do Projeto de Lei nº 7063/2017, com base na análise dos argumentos dos autores citados, é possível afirmar que as futuras normas poderão, se concretizadas, trazer ainda mais segurança jurídica ao tema, fato que irá impactar positivamente na pactuação de novos contratos.

Como se não bastasse, as propostas elencadas estão em plena consonância com aquilo o que preconiza os mais importantes princípios constitucionais da Administração Pública, não havendo muita margem para impugnações infundadas em caso de disputas judiciais.

Portanto, deve-se reconhecer que a hipótese colocada foi confirmada, precisando ser ressaltado que só se terá uma comprovação concreta dos benefícios das propostas elencadas se elas forem, de fato, aprovadas pelo parlamento brasileiro, haja vista que se trata de sugestões à um projeto de lei, que poderão, ou não, obterem êxito nas casas legislativas federais.

Considerando todas as peculiaridades do ano de 2020, principalmente em decorrência da pandemia de coronavírus, os trabalhos ao redor de quase todo o Poder Público foram seriamente afetados em sua produtividade, de modo que o Projeto de Lei nº 7063/2017, que tinha previsão para ser votado ainda no primeiro semestre deste ano, permanece aguardando tramitação.

Por fim, espera-se que a partir de uma melhor produtividade das casas legislativas e do Poder Público brasileiro como um todo, possivelmente já no ano de 2021, o Projeto de Lei nº 7063/2017 seja finalmente aprovado com as propostas detalhadas ao longo desta pesquisa, e assim, compreenda cada vez melhor o instituto da arbitragem nas parcerias público-privadas no Brasil, facilitando a pactuação de contratos administrativos com cláusulas desta espécie, incrementando o procedimento arbitral e evitando possíveis conflitos jurídicos sobre o tema.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando iniciou-se o trabalho de pesquisa, constatou-se a necessidade de se explorar os efeitos que o Projeto de Lei nº 7063/2017 poderia provocar nos futuros contratos de parcerias público-privadas, sob a perspectiva da viabilidade de desenvolvimento do instituto da arbitragem para a solução de possíveis litígios.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral a análise das eventuais consequências que o novo texto normativo poderia gerar ao mecanismo da arbitragem nos novos contratos de parcerias público-privadas, aferindo se a nova lei conseguiria produzir o progresso que almejava.

Constata-se que o objetivo foi atendido, uma vez que foi possível, através da produção de um referencial teórico que abordou satisfatoriamente o que se propunha, identificar que as propostas inseridas no Projeto de Lei nº 7063/2017 estão adequadas e que elas poderão incrementar o método arbitral de resolução de conflitos em contratos administrativos, principalmente em se tratando de parcerias público-privadas.

Os objetivos específicos, por sua vez, eram: expor as atividades regulatórias relacionadas à arbitragem que já estão positivadas no ordenamento pátrio; apresentar a evolução da aplicação destas normas através da pesquisa de jurisprudência e revelar novos modelos que podem ser utilizados pela Administração que ainda não estão dispostos em lei.

A exposição das atividades regulatórias já positivadas foi concluída, uma vez que realizou-se uma apresentação minuciosa dos principais dispositivos normativos das leis referentes ao tema proposto.

A pesquisa de jurisprudência, por seu turno, também foi executada, já que foi exposto o entendimento tradicional dos tribunais superiores em relação à matéria, que demonstraram uma posição histórica pacífica e favorável sobre o instituto.

Em relação às propostas que poderão encabeçar uma nova lei referente ao assunto, foram explanadas as principais ideias que regem o conteúdo, que poderão acrescentar muito positivamente às normas já vigentes.

A pesquisa partiu da hipótese de que o aperfeiçoamento das normas e o sucessivo reconhecimento de sua aplicação pelos tribunais superiores poderia desencadear uma maior satisfação da sociedade como um todo, baseado nas ideias mais expressivas do futuro diploma normativo.

Durante o trabalho, após a elaboração de um referencial teórico significativo, apurou-se que a hipótese posta foi confirmada, visto que as propostas do Projeto de Lei nº 7063/2017 referentes à arbitragem nas parcerias público-privadas são bastante pertinentes, devendo ser ressaltado, apenas, que o referido projeto de lei ainda precisa respeitar o rito de aprovação nas casas legislativas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 CARMONA, Carlos Alberto. **A Arbitragem no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993.
- 2 NETO, Floriano de Azevedo Marques; SCHIRATO, Vitor Rhein. **Estudos sobre a Lei das Parcerias Público-Privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- 3 BRASIL. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm . Acesso em: 21 de outubro de 2020.
- 4 SOUZA JÚNIOR, Lauro da Gama. **Sinal verde para a Arbitragem nas Parcerias Público-Privadas (a construção de um novo paradigma para os contratos entre o Estado e o investidor privado)**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43331> . Acesso em: 03 de novembro de 2020.
- 5 TALAMINI, Eduardo; JUSTEN, Monica Spezia (Coord.). **Parcerias público-privadas: um enfoque multidisciplinar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- 6 BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

7 BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm . Acesso em: 23 de outubro de 2020.

8 CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 78.

9 BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Amplia a arbitragem e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm . Acesso em: 23 de outubro de 2020.

10 BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

11 OLIVEIRA, Gustavo Justino; SCHWARTSMANN, Guilherme Baptista. **Novos rumos da mediação e arbitragem na Administração Pública brasileira**. Disponível em: http://www.justinodeoliveira.com.br/site/wp-content/uploads/2015/11/Media%C3%A7%C3%A3o-e-Arbitragem-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-P%C3%BAblica-_Ago.2014.pdf . Acesso em: 29 de outubro de 2020.

12 TOMIMATSU, Camila; ALVES, Mariana Cattel. **The Recent Amendments to the Brazilian Arbitration Act - One Step Back, Two Steps Forward?** . Disponível em: <http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2015/06/30/the-recent-amendments-to-the-brazilian-arbitration-act-one-step-back-two-steps-forward/> . Acesso em: 01 de novembro de 2020.

13 NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Arbitragem nos contratos administrativos**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47043/46028> . Acesso em: 28 de outubro de 2020.

14 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 22 de outubro de 2020.

15 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Sentença Estrangeira SE-AgR 5206 EP**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Dj. 30 de abril de 2004.

16 PERTENCE, Sepúlveda. **Voto do Relator no Agravo Regimental na Sentença Estrangeira SE-AgR 5206 EP**. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/775697/agregna-sentenca-estrangeira-se-agr-5206-ep> . Acesso em: 03 de novembro de 2020.

17 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 612.439/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Dj. 25 de outubro de 2005.

18 BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

19 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 904.813/PR**, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20 de outubro de 2011, DJe 28 de fevereiro de 2012.

20 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 11.308/DF**, Terceira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09 de abril de 2008, DJe 19 de maio de 2008.

21 BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Amplia a arbitragem e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

22 MARTINS, André Chateaubriand. **Arbitragem e Administração Pública** em CAHALI, Francisco José *et. al.* Arbitragem: Estudos sobre a Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. São Paulo: Saraiva, 2016.

23 MARTINS, André Chateaubriand. **Arbitragem e Administração Pública** em CAHALI, Francisco José *et. al.* Arbitragem: Estudos sobre a Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. São Paulo: Saraiva, 2016.

24 MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 19ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005.

25 LEITE, Carlos Henrique da Costa *apud* MARTINS, André Chateaubriand. **Arbitragem e Administração Pública** em CAHALI, Francisco José *et. al.* Arbitragem: Estudos sobre a Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. São Paulo: Saraiva, 2016.

26 MARTINS, André Chateaubriand. **Arbitragem e Administração Pública** em CAHALI, Francisco José *et. al.* Arbitragem: Estudos sobre a Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. São Paulo: Saraiva, 2016.

27 BASÍLIO, Ana Tereza; FREIRE, Alexandre; RODOVALHO, Thiago. **Modernização da Lei de Arbitragem: algumas reflexões** em CAHALI, Francisco José *et. al.* Arbitragem: Estudos sobre a Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. São Paulo. Saraiva, 2016.

28 BASÍLIO, Ana Tereza; FREIRE, Alexandre; RODOVALHO, Thiago. **Modernização da Lei de Arbitragem: algumas reflexões** em CAHALI, Francisco José *et. al.* Arbitragem: Estudos sobre a Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. São Paulo. Saraiva, 2016.

29 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 22 de outubro de 2020.

30 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 9º Edição. São Paulo: Atlas, 1998, p. 95.

31 BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm . Acesso em: 24 de outubro de 2020.

32 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 113.

33 MELLO, Celso Antônio Bandeira. **A noção jurídica de “interesse público”** em Grandes Temas de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009.

34 BARROSO, Luis Roberto. **Prefacio à obra Interesses Públicos versus Interesses Privados: desconstruindo o principio de supremacia do interesse publico.** 2ª tiragem. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2007.

35 OLIVEIRA, Gustavo Justino; SCHWANKA, Cristiane. **A Administração consensual como a nova face da administração pública no séc. XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação.** São Paulo: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 104, 2009, p. 310.

36 BORGES, Alice Gonzalez. **Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução?.** Revista xxxxxx. Pág. 31.

37 GRAU, Eros. **Arbitragem e contrato administrativo.** Porto Alegre: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 21, 2002, p. 56.

38 DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo.** São Paulo: Malheiros, 2013.

39 MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno.** Belo Horizonte: Fórum, 2020.

40 MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo.** São Paulo: Saraiva, 2014.

41 BINENBOJM, Gustavo. **O Princípio da Publicidade Administrativa e a eficácia da divulgação de atos do poder público pela internet.** Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE). Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 19, julho/agosto/setembro, 2009. Disponível em: <HTTP://www.direitodoEstado.com.br/rede.asp> Acesso em: 20 de outubro de 2020.

42 AMARAL, Antonio Carlos Cintra. **O Princípio da Publicidade no Direito Administrativo**. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE). Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 19, julho/agosto/setembro, 2009. Disponível em: [HTTP://www.direitodoEstado.com.br/rede.asp](http://www.direitodoEstado.com.br/rede.asp) . Acesso em: 19 de outubro de 2020.

43 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 22 de outubro de 2020.

44 SALLES, Carlos Alberto. **Arbitragem em Contratos Administrativos**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

45 OLIVEIRA, Gustavo Justino. **Especificidades do processo arbitral envolvendo a Administração Pública**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/49/edicao-1/especificidades-do-processo-arbitral-envolvendo-a-administracao-publica> . Acesso em: 02 de novembro de 2020.

46 MODESTO, Paulo. **Notas para um debate sobre o princípio da eficiência**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=343> . Acesso em: 27 de outubro de 2020.

47 BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de arbitragem nos termos Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, *Vinícius Pacheco de Oliveira*

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 3162415-4, Período Matutino, Turma E,

tendo realizado o TCC com o título: A Arbitragem nas Parcerias Público-Privadas: alterações que o Projeto de Lei nº 7063/2017 poderá trazer ao mecanismo

sob a orientação do(a) professor(a): Eduardo Stevanato Pereira de Souza

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 07 de novembro de 2020.

Vinícius Pacheco de Oliveira

Assinatura do discente